

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Gabinete do Vereador Samuel Salazar

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 13 -1º andar - Recife – PE

PROJETO DE LEI	ORDINÁRIA №	/ 2020

Institui a obrigatoriedade estabelecimentos de ensino da Rede Particular situados município do Recife disponibilizarem cardápio especial adequado necessidades dietéticas de alunos portadores de alergia alimentar e dá outras providências.

- Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino da Rede Particular situados no município do Recife disponibilizarem cardápio especial adequado às necessidades dietéticas de alunos portadores de alergia alimentar.
- Art. 2º O cardápio especial de que trata o art. 1º será orientado por meio de receituário emitido por médico ou nutricionista.
- § 1º A supervisão do uso dos alimentos do cardápio especial de que trata esta Lei caberá a nutricionistas.
- § 2º Caso não haja distribuição gratuita do alimento ao aluno e somente cantina para a venda do alimento dentro do estabelecimento de ensino, caberá ao referido estabelecimento providenciar a disponibilização do cardápio especial em sua cantina.
- Art. 3º Os pais ou responsáveis deverão informar por escrito ao estabelecimento de ensino:
 - I qual a alergia alimentar que o aluno possui;
 - II quais as reações típicas apresentadas pelo aluno em crise alérgica;
 - III quais as medicações utilizadas para o controle da crise alérgica;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Gabinete do Vereador Samuel Salazar

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 13 -1º andar - Recife – PE

- IV quais os procedimentos realizados em casos de crise alérgica; e
- V quais os números telefônicos para contato em caso de emergência.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis deverão manter as medicações de que trata o inciso III junto ao aluno.

- Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica ao infrator multa no valor:
 - I de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - II do dobro da multa estabelecida no inciso I, no caso de reincidência.

Parágrafo único. A atualização do valor expresso em moeda referida neste artigo será realizada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou em outro que vier substituílo.

- Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 7 de janeiro de 2020.

Samuel Salazar Vereador



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que encaminhamos a esta Casa Legislativa visa tratar de um assunto muito delicado nos dias atuais, a Alergia Alimentar, a qual é definida como uma hipersensibilidade do organismo a algo ingerido, inalado ou tocado, gerando uma resposta do sistema imunológico, que vê como ameaça uma dada substância, no caso, um alimento (ou mais). Nos Estados Unidos (EUA), a Semana de Conscientização sobre Alergia Alimentar foi criada pela instituição norte-americana Food Allergy & Anaphylaxis Network (hoje FARE), no ano de 1998, para chamar a atenção da população em geral sobre as principais questões que envolvem a Alergia Alimentar.

As formas de manifestação das alergias alimentares dependem do mecanismo envolvido na manifestação alérgica, se a reação imunológica é medida por IgE ou não. As reações podem ser tardias, apresentando-se como dermatites, vômitos, diarreias, entre outras, podem levar horas ou até mesmo dias para se manifestarem, trazendo impacto significativo na qualidade de vida do alérgico e de seus familiares. As reações medidas pelo IgE costumam ser imediatas e, em um período de até duas horas da ingestão ou contato, podem surgir urticárias, inchaços/edemas, falta de ar, entre outros sintomas, podendo causar a *anafilaxia*, forma mais grave de reação alérgica, que pode levar uma pessoa alérgica a óbito.

Uma vez diagnosticada a alergia, o paciente é orientado a retirar o alimento que lhe causa reação, o alérgeno, de sua alimentação e demais formas de contato. Vale salientar que o tratamento depende unicamente da



observância da dieta prescrita pelo profissional de saúde, que, necessariamente, passa pelo controle rígido do que é ingerido (e tocado) por quem tem Alergia Alimentar. E como este controle é feito? A partir do cuidado com os ingredientes utilizados no preparo de alimentos e da leitura de rótulos dos produtos industrializados.

Cumpre trazer à baila o princípio constitucional da Isonomia em seu aspecto material, o qual pode ser compreendido da seguinte forma: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). Em outras palavras, todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação, pois, quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas, quando as situações são diferentes, é importante que haja um tratamento diferenciado.

Ademais, no que concerne à competência do Município para legislar acerca da matéria proposta, a Iniciativa encontra respaldo na Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), em seu art. 6º, inciso I, e na Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, respectivamente:

"Art. 6º Compete ao Munícipio:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Outrossim, a Proposição se fundamenta em um dos direitos constitucionais que nos é conferido, o direito à saúde. O núcleo central do conceito de saúde está na ideia de qualidade de vida que, para além de uma



percepção holística, apropria-se dos conteúdos próprios às teorias política e jurídica contemporâneas, para conceber a saúde como um dos elementos da cidadania, como um direito à promoção da vida das pessoas. A Carta Magna e a Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR) trazem esse direito insculpido nos artigos 196 e 146, respectivamente:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 146. A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, assegurar, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, **a** diminuição do risco de doenças. <u>bem como o acesso universal e</u> igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e <u>recuperação</u>." (alterado pela Emenda nº 21/07) (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, a cautela em prol da saúde do aluno portador da Alergia Alimentar deve ser redobrada, cabendo ao estabelecimento de ensino proporcionar a ele a alimentação adequada ao seu caso. Com isso, a Propositura tem por escopo efetivar a promoção de qualidade de vida, que nos é garantida pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município do Recife.



Solicitamos, assim, o apoio dos nobres Pares Vereadores da cidade do Recife para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 7 de janeiro de 2020.

Samuel Salazar Vereador